



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

L E I Nº 19, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1976.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcio-
nários públicos municipais do Município de ANGRA DOS REIS.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, funcionário
é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA

Art. 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo de-
pende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

- 1) Conhecimento e qualificação profissionais, mediante /
provas ou provas e títulos;
- 2) Condições de sanidade físico-mental; e
- 3) Desempenho das atividades do cargo, inclusive condi-/
ções psicológicas, mediante estágio experimental.

§ 2º - O candidato habilitado nas provas e no exame físico-mental será submetido a estágio experimental, me diante ato de designação do Prefeito Municipal, pelo prazo de seis (6) meses.

§ 3º - A designação prevista no parágrafo anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite das vagas a serem preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo, assegurada a diferença, se nomeado afinal.

§ 4º - O prazo de validade das provas será fixado nas instruções reguladoras do concurso, aprovadas pelo órgão próprio da Municipalidade e poderá ser prorrogado, uma vez, por período não excedente a 12 (doze) meses.

§ 5º - O candidato que, ao ser designado para o estágio experimental, for ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão municipal, ficará afastado com a perda do vencimento ou salário e vantagens, ressalvando o salário família e o 13º (décimo terceiro) salário, se for o caso, continuando filiado à mesma instituição previdenciária, sem alteração da base de contribuição.

§ 6º - O candidato não aprovado no estágio expeperimental será considerado inabilitado no concurso e voltará, automaticamente, ao cargo ou emprego de que tenha se afastado, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 7º - O candidato aprovado permanecerá na situação de estágio até a data da publicação do ato de nomeação, considerada a mesma data, para todos os efeitos, início do exercício do cargo, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 8º deste artigo.

§ 8º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso, inclusive a limitação de idade, que não poderá ser inferior a 18 (dezoito) anos nem superior a 45 (quarenta e cinco) observadas, na hipótese, as determinações da legislação federal.

§ 9º - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o servidor municipal ou estadual, ressalvados os casos de aposentadoria destes últimos.

§ 10º - Além dos requisitos de que trata o Parágrafo 8º deste Artigo, são exigíveis para inscrição em concurso público:

- 1) Nacionalidade brasileira;
- 2) Pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) Quitação das obrigações militares.

Artigo 3º - O funcionário nomeado na forma do Artigo anterior adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, computando-se, para este efeito, o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

Parágrafo Único - O funcionário público federal, estadual ou municipal que se desvincular do seu cargo público, para ocupar outro a que se habilitar no Município, conservará a estabilidade que houver adquirido.

Artigo 4º - O funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

Art. 5º - São requisitos essenciais para a investidura em cargo de provimento efetivo, além da subsistência dos previstos no parágrafo 10 do art. 2º, os seguintes:

- 1) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizado exclusivamente por órgão especialmente designado;
- 2) declaração de bens;
- 3) habilitação em concurso público;
- 4) bons antecedentes;
- 5) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;
- 6) declaração sobre se detem outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade;
- 7) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.).

Art. 6º - A investidura no cargo de provimento efetivo se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado à critério da administração ocorrendo motivo relevante.

Art. 7º - Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 8º - O funcionário que deva entrar em exercício em nova sede terá, para este efeito, prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação do ato que o determinar.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º - O termo de posse coligirá a apresentação de declaração de bens.

§ 2º - A competência para dar posse será do Sr. Prefeito ou por funcionários por ele delegado.

§ 3º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público, será exigida a comprovação dos requisitos a que se referem os itens 1 a 3 do § 10 do art. 2º e 1, 2, 4, 6 e 7 do art. 5º.

Art. 10 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

- I - férias
- II - casamento e luto até 8 (oito) dias;
- III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal ou municipal;
- IV - o estágio experimental;
- V - licença prêmio, licença a gestante, acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - doença de notificação compulsória;
- VIII - missão oficial;

- IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- X - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XI - recolhimento a prisão, se absolvido afinal;
- XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;
- XIII - convocação para o serviço militar, juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

Art. 11 - O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 12 - O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa dar-se-á somente para desempenho de cargo ou função de confiança e com ônus para a unidade requisitante.

Art. 13 - O cargo ou função de confiança poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independará de posse.

Parágrafo único - A substituição será sempre remunerada e não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 14 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique de sininvestidura.

Art. 15 - A exoneração ou dispensa, ocorrerá:

I - a pedido;

II - ex-offício.

Parágrafo único - Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa ex-offício:

1) no caso de exercício de cargo ou função de confiança;

2) no caso de abandono, caracterizado, do cargo.

Art. 16 - Declarar-se-á a perda do cargo:

I - nas hipóteses previstas na legislação penal;

II - nos casos especificados em lei.

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 17 - O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que somente poderão ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, em face de imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os funcionários contarão, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

Art. 18 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde com vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - por motivo de doença em pessoa da família, com vencimentos e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo;
- III - a gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de 4 (quatro) meses;
- IV - para serviço militar, na forma da legislação específica;
- V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se militar ou servidor público;
- VI - a título de prêmio, pelo prazo de 3 (três) meses, com vencimentos e vantagens do cargo efetivo, depois de cada quinquênio ininterrupto de efeito exercício no serviço público municipal;

VII - Com vencimento, para desempenho de mandato eletivo, desde que haja compatibilidade de horário (Lei Complementar nº 25, de Julho de 1976).

§ 1º - Suspender-se-á, até o limite de 90 (noventa) dias, em cada caso, a contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio, durante as licenças:

- 1) Para tratamento de saúde;
- 2) Por motivo de doença em pessoa da família; e
- 3) Por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 2º - O período de licença-prêmio não gozado contar-se-á em dobro para efeito de aposentadoria, e concessão, na oportunidade desta, de adicional por tempo de serviço.

Art. 19 - O funcionário deixará de receber vencimento e vantagens, exceto gratificação adicional por tempo de serviço, quando se afastar do exercício do cargo:

I - para prestar serviço à União, ao Estado, ao Município, a Sociedade de Economia Mista, a Empresa Pública, a Fundação ou a Organização Internacional, salvo quando, a Juízo do Prefeito, reconhecido o afastamento como de interesse do Município.

II - em decorrência de prisão administrativa, salvo se inocentado afinal;

III - para exercer cargo ou função de confiança, ressalvado o direito de opção legal; e

IV - para estágio experimental.

Art. 20 - O funcionário deixará de receber:

- I - um terço do vencimento e vantagens, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento a prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença, se absolvido afinal;
- II - dois terços do vencimento e vantagens, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade; e
- III - o vencimento e vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 21 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal far-se-ão em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Art. 22 - O vencimento e as vantagens pecuniárias do funcionário não serão objeto de penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos; e
- II - de dívida para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 23 - O Poder Executivo disciplinará a concessão de:

- I - ajuda de custo e transporte ao funcionário mandado servir em nova sede;
- II - diárias ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar eventualmente da sede;
- III - indenização de representação de gabinete;
- IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - adicional por tempo de serviço.

Art. 24 - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 25 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino, e aos 30 (trinta), quando do feminino;
- III - por invalidez comprovada;
- IV - nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia seguinte ao em que for atingida a idade limite.

Art. 26 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

- 1) completar tempo de serviço para aposentadoria voluntária;
- 2) for atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doenças de paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a lei indicar, / com base nas conclusões da medicina especializada;
- 3) na inatividade, for acometido de qualquer das doenças especificadas no item anterior.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação, me-

diata ou imediata, com o exercício do cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar da natureza e das condições do trabalho.

Art. 27 - Os proventos da inatividade, serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, o provento não poderá ser superior à retribuição percebida na atividade, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo.

Art. 28 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á:

I - o tempo de serviço público civil federal, estadual ou municipal, na administração direta ou indireta;

II - o tempo de serviço militar; e

III - o tempo de disponibilidade.

§ 1º - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e II deste artigo será, também, computado para

concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O tempo de serviço computar-se-á somente uma vez para cada efeito, vedada a acumulação daquele prestado concomitantemente.

§ 3º - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

Art. 29 - O funcionário que completar condições para aposentadoria voluntária fará jus à inclusão, no cálculo dos proventos, das vantagens do cargo ou função de confiança que exerceu na administração direta ou autárquica, desde que:

I - sem interrupção, nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;

II - com interrupção, por 10 (dez) anos, com base no mais elevado, se o tiver exercido no mínimo por 1 (um) ano.

Art. 30 - É assegurado aos funcionários o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O recurso não tem efeito susensivo; seu provimento retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 31 - O direito de requerer prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e quanto às questões

que envolvam direitos patrimoniais;

- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato.

§ 2º - Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

§ 3º - O recurso interrompe a prescrição até duas vezes.

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 32 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

- I - salário-família;
- II - auxílio-doença;
- III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;
- IV - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;
- V - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;

VI - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional.

Parágrafo único - A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 33 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto a de:

- I - um cargo de juiz com outro de professor;
- II - dois cargos de professor;
- III - um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - O regime de acumulação abrange cargos, funções e empregos da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas.

§ 3º - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- 1) conjunta, de pensões civis ou militares;
- 2) de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- 3) de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;
- 4) de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- 5) de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Art. 34 - Não poderá o funcionário exercer mais de uma função de confiança nem participar remuneradamente de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 35 - Poderá o aposentado, sem prejuízo dos proventos, desempenhar mandato eletivo, exercer cargo ou função de confiança ou ser contratado para prestar serviços técnicos ou especializados, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.

Art. 36 - Considerada ilegítima, pelo órgão competente, acumulação informada, oportunamente, pelo funcionário, será este obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo único - O funcionário que não houver informado, oportunamente, acumulação considerada ilegítima quando conhecida pela Administração, sujeitar-se-á a inquérito administrativo, após o qual, se apurada a má fé, perderá os cargos envolvidos na situação cumulativa ou sofre-

rá a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, obrigando-se, ainda, a restituir o que tiver percebido indevidamente.

CAPITULO I

Do Regime Disciplinar

Art. 37 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

CAPITULO II

Dos Deveres

Art. 38 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;

- VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo ou função;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e a expedição de certidões para defesa de direito;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIV - submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa.

Do Regime de Trabalho

Art. 38-A - O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês

Art. 38-B - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 38-C - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de prorrogação ou antecipação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 38-D - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 39 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em in-

formação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

- II - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- V - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:
 - 1) contratante; permissionária ou concessionária de serviço público;
 - 2) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

- 3) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.
- VI - praticar a usura, em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;
- VII - pleitear, como procurador ou intermediário junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- VIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- IX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- X - comentar a pessoa estranha ao serviço do município, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- XI - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer

- outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;
- XII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
 - XIII - empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;
 - XIV - retirar objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizado por escrito, pela autoridade competente;
 - XV - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;
 - XVI - deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;
 - XVII - exercer cargo ou função pública antes de atendido os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 40 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 41 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 42 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 43 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho de cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

Art. 44 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 45 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;

- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

Art. 46 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 47 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 48 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Art. 49 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;

III - reincidência em falta já punida com re-
preensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

Art. 50 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 51 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - falta relacionada no art. 37, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má fé;
- II - incontinência pública e escandalosa; prática de jogos proibidos;
- III - embriaguez habitual ou em serviço;
- IV - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- V - abandono de cargo;

- VI - ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- VII - insubordinação grave em serviço;
- VIII - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;
- IX - desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Art. 52 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 53 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 54 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

- I - praticou, quando ainda no exercício de cargo, falta suscetível de determinar demissão;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 55 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - o Prefeito, em qualquer caso e, privadamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito.

§ 1º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 2º - No caso do inciso II, sempre que a pena decorrer de inquérito administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito.

Art. 56 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

- 1) à pena de demissão ou destituição de função;
- 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá justamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Sumária de Irregularidade

Art. 57 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 58 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 59 - Se no curso da apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena superior a advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPÍTULO VII

Do Inquérito Administrativo

Art. 60 - O inquérito administrativo precederá sempre à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 61 - A determinação de instauração de inquérito é da competência do Prefeito, inclusive em relação aos servidores regidos pela C. L. T.

Art. 62 - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o Presidente da Comissão a comunicará ao Ministério Público.

Parágrafo único - Quando a autoridade policial tiver conhecimento de crime praticado por funcionário público municipal, com violação de dever inerente ao cargo, ou com abuso de poder, fará comunicação do fato à autoridade administrativa competente para a instauração do inquérito cabível.

Art. 63 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia em que os autos chegarem à Comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior a juízo do Prefeito, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento de inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Prefeito.

Art. 64 - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 65 - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, no órgão oficial de imprensa, 3 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 66 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único - Será permitido o acompanhamento do inquérito pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 67 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um funcionário efetivo, bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 68 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, e com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 69 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pelo órgão competente.

Art. 70 - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 71 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo

a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPITULO VIII

Da Revisão

Art. 72 - Poderá ser requerida a revisão do in quérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ainda não conhecidos, com probatórios da inocência do funcionário punido.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário fa lecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 73 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 74 - Não constitui fundamento para a revi são a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 75 - O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito, que decidirá sobre o pedi do.

Art. 76 - Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Comissão Revisora, que concluirá o encargo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo período de 30 (trinta) dias, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - O julgamento caberá ao Pre feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 77 - Julgada procedente a revisão, será

tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Decreto.

§ 1º - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vincendo em dia em que não haja expediente.

Art. 79 - É vedada a subordinação imediata do funcionário ao cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em funções de confiança, limitadas a duas.

Art. 80 - Fora do Quadro Permanente da Administração Direta e das Autarquias, só será admitido em caráter temporário, e sob a forma de contrato, regido pela C.L.T.:

- I - pessoal de obras para serviços braçais ou de natureza industrial;
- II - pessoal para funções de natureza técnica ou científica, necessário aos serviços de saúde, ensino e pesquisa, assim como para funções auxiliares estritamente necessárias à execução destes serviços.

Parágrafo Único - Os contratos do pessoal cogitados nos itens I e II, serão considerados rescindidos quando terminados os motivos que lhe deram origem.

Art. 81 - Fica revogada a Deliberação nº 584, de 24 de Março de 1971.

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, em 02 de Dezembro de 1976.



J. C. Toscano de Britto
Prefeito Municipal

9/12/1976 8
25 Janeiro 1977
Maria Luiza Ferreira